

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

N.º 0012929-55.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ANÉSIA DIAS TEICHHOLZ

EMBARGADA: UNIMED – RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão embargado nada dispôs acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor tampouco acerca da “solidariedade entre as prestadoras pelo atendimento ao consumidor (Teoria da Aparência)” no caso concreto, atendo-se a reconhecer “que é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a suspensão do processo e prévia citação do ‘sócio’ ou da ‘pessoa jurídica’, para a inclusão de empresa, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, no âmbito do cumprimento de sentença, ‘com a efetiva demonstração dos requisitos que autorizam o seu deferimento’, o que ainda não restou observado.” E isso, porque a decisão de primeiro grau não se imiscuiu na discussão acerca da procedência, ou não, do incidente de desconconsideração, atendo-se a dispor que se mostra necessária a autuação do incidente em apartado, “na forma do art. 133 e ss., do Código de Processo Civil.”

2. Nessa toada, o não enfrentamento das questões alegadas nos aclaratórios não configura omissão ou ofensa à Súmula 286 do TJRJ, como alegado, ao passo que a análise pretendida ensejaria a indevida supressão de instância.

3. No que concerne ao arresto pretendido, o juízo *a quo*, equivocadamente, referindo-se ao disposto no art. 830 do Código de Processo Civil, asseverou que “exige a demonstração do intuito do devedor de ocultar-se da citação ou dos bens penhoráveis bem como ser necessária a autuação do incidente em apartado, como dito acima. Quanto ao fu

mento invocado e relativo ao dispositivo citado (CPC, art. 830), o agravante não impugnou tal fundamento (CPC, art. 932, III) e, quanto à necessidade de autuação em apartado, o acórdão enfrentou a questão, ainda que contrariamente ao pretendido pelo recorrente, o que não configura vício.

4. Não se olvide que da análise das decisões de primeiro grau, o pedido de arresto cautelar deverá ser analisado pelo juízo *a quo*, tão logo autuado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em apartado.

5. Nessa toada, verifica-se que inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio, salientando-se o intuito de prequestionamento.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º **0012929-55.2026.8.19.0000**, em que é embargante **ESPÓLIO DE ANÉSIA DIAS TEICHHOLZ** e embargada **UNIMED – RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 189-200 (000189), que negou provimento ao aq de instrumento interposto pelo ora embargante.



O embargante, às fls. 204-218 (000204), sustenta: **a)** contradição, uma vez que aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a Teoria Menor, prevista no art. 28, § 5º, do referido Código; **b)** ofensa à súmula 286 deste Tribunal de Justiça, “que preconiza que a formação de conglomerado econômico não exclui a solidariedade entre as prestadoras pelo atendimento ao consumidor (Teoria da Aparência)”; **c)** omissão “sobre os documentos controversos e essenciais”, uma vez que comprovam que os boletos emitidos em janeiro de 2026 tiveram como beneficiário o CNP 48.090.146/0001-00 (Unimed do Brasil / Solutions BPO)”; **d)** “contradição quanto à medida cautelar de arresto (a inaplicabilidade da tese de supressão de instância)”; **e)** o intuito de prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 226-230 (000226) e às fls. 231-234 (000231).

É O RELATÓRIO.

Com o agravo de instrumento interposto, buscou o agravante a reforma da decisão de primeiro grau (002599) que indeferiu os pedidos de fls. 2.567-2.579 (000567), “uma vez que a medida recairia sobre CNPJ alheio à relação processual”, e, às fls. 2.792-2.794 (002792), item 1, deu provimento parcial aos embargos de declaração para indeferir o pedido de arresto e, no item 2, determinou a serventia que certifique acerca dos recolhimentos relativos à exceção de pré-executividade de fls. 474-479.

Na primeira manifestação acima citada (000567), o autor, ora embargante, requereu: **a)** o “reconhecimento da responsabilidade solidária e da sucessão empresarial de fato entre as executadas e a Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas em virtude da confusão patrimonial demonstrada pelo recebimento das mensalidades”; **b)** “o deferimento da inclusão imediata da Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.090.146/0001-00, no polo passivo da presente execução, dispensando-se a instauração de incidente apartado ante a prova documental inequívoca e a natureza consumerista da lide”; **c)** “deferida a inclusão (item ‘b’), requer a realização de penhora online (SISBAJUD), na modalidade ‘teimosinha’ (repetição automática por 30 dias), nas contas de titularidade da Unimed do E (CNPJ 48.090.146/0001-00), até o limite do crédito atualizado de R\$ 2.241.169,64”; **d)** “subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda

pela indispensabilidade do contraditório prévio, requer-se que o presente pleito seja recebido como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), com o consequente deferimento de arresto cautelar sobre seus ativos, até o limite do crédito atualizado de R\$ 2.241.169,64, em face da robusta prova documental do desvio de receitas, determinando-se a citação da Unimed do Brasil, para, querendo, manifestar-se, sem que haja suspensão do feito no que concerne às executadas originárias”.

Os requerimentos restaram indeferidos pelo primeiro julgado (002599), contra o qual a Unimed-FERJ e o autor apresentaram embargos de declaração (002602; 002747).

Em razão dos aclaratórios interpostos pelo autor, determinou-se a manifestação da parte agravada, “na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil” e, quanto aos aclaratórios interpostos pela executada, Unimed-Ferj, o Juízo *a quo* indeferiu “a atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade”.

Ao julgar os embargos interpostos pelo exequente, consoante decisão de fls. 1.792-2.794 (002792), o magistrado indeferiu o pedido de arresto, dispondo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, “com o intuito de lastrear o requerimento de arresto cautelar, deve ser autuado em apartado”.

Não obstante, verifica-se que a Unimed-Ferj também interpôs agravo de instrumento (0002575-68.2026.8.19.0000), tendo como relator o Desembargador Cleber Ghelfenstein, que proferiu decisão, deferindo efeito suspensivo ao recurso, “determinando que não se proceda qualquer constrição sobre o patrimônio da agravante, UNIMED- FERJ”.

Ultrapassado o acima relatado, denota-se, inicialmente, que o acórdão embargado nada dispôs acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tampouco acerca da “solidariedade entre as prestadoras pelo atendimento ao consumidor (Teoria da Aparência)” no caso concreto, atendo-se a reconhecer “que é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a suspensão do processo e prévia citação do ‘s ou da ‘pessoa jurídica’, para a inclusão de empresa, ainda que grante do mesmo grupo econômico, no âmbito do cumprimento

sentença, ‘com a efetiva demonstração dos requisitos que autorizam o seu deferimento’, o que ainda não restou observado.”

E isso porque a decisão de primeiro grau não se imiscuiu na discussão acerca da procedência, ou não, do incidente de desconconsideração, atendo-se a dispor que se mostra necessária a autuação do incidente em apartado, “na forma do artigo 133 e ss., do Código de Processo Civil.”

Nessa toada, o não enfrentamento das questões alegadas nos aclaratórios não configura omissão ou ofensa à Sumula 286 do TJRJ, como alegado, ao passo que a análise pretendida ensejaria a indevida supressão de instância.¹

No que concerne ao arresto pretendido, o juízo *a quo*, equivocadamente, referindo-se ao disposto no art. 830 do Código de Processo Civil, asseverou que “exige a demonstração do intuito do devedor de ocultar-se da citação ou dos bens penhoráveis”, bem como ser necessária a autuação do incidente em apartado, como dito acima.²

Quanto ao fundamento invocado e relativo ao dispositivo citado (CPC, art. 830), o agravante não impugnou tal fundamento (CPC, art. 932, III) e, quanto à necessidade de autuação em apartado, o acórdão enfrentou a questão, ainda que contrariamente ao pretendido pelo recorrente, o que não configura vício.³

¹ "A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde."

² Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

³ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Não se olvide que da análise das decisões de primeiro grau, o pedido de arresto cautelar deverá ser analisado pelo juízo *a quo*, tão logo autuado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em apartado.

Nessa toada, verifica-se que inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio, salientando-se o intuito de prequestionamento.⁴

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁴ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.